

---

Acórdão:	19.869/10/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.000368283-07	
Impugnação:	40.010128244-29	
Impugnante:	Starmed Artigos Médicos e Hospitalares Ltda. CNPJ: 02.223342/0001-04	
Proc. S. Passivo:	André Alquimim Cordeiro/Outro(s)	
Origem:	DFT/ Uberlândia	

---

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS E MULTAS – MERCADORIA DESACOBERTADA – Impugnação contra indeferimento de pedido de restituição, sob a alegação de pagamento indevido, por meio de Documento de Arrecadação Fiscal (DAF), de exigências fiscais relacionadas ao transporte de mercadoria considerada desacobertada de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso III do RICMS/02. Diante da correção das exigências, não restou caracterizado o pagamento indevido, por afigurar-se correta a autuação, uma vez que a mercadoria transportada não correspondia com descrita na nota fiscal eletrônica avulsa. Correto o indeferimento do pedido. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação contra ato de indeferimento de pedido de restituição de valores pagos a título de ICMS e correspondentes multas de revalidação e isolada exigidos pela DFT/Uberlândia, por meio do Documento de Arrecadação Fiscal (DAF) nº 04.002172402-27, de 19/04/10.

Referida autuação decorre da constatação de divergência da mercadoria efetivamente transportada com as discriminadas na nota fiscal eletrônica avulsa apresentada no momento da ação fiscal, motivo pelo qual foi a mesma considerada desacobertada, nos termos do art.149, inciso III, da Parte Geral do RICMS/02.

No entanto, por entender que a Fiscalização agiu arbitrariamente, tornando assim indevidas as exigências e o seu respectivo pagamento, a ora Impugnante requereu a restituição dos respectivos valores.

Submetido à apreciação do Senhor Delegado Fiscal de Trânsito da DFT/Uberlândia, o pedido foi indeferido, com base na manifestação de fls. 76/81, sob a fundamentação de que a ação fiscal se deu dentro dos ditames legais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, a Impugnação de fls. 88/102, na qual reitera as razões do pedido, acrescentando outros argumentos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega, em síntese, que foi obrigada a aceitar a autuação em face de coerção irresistível, haja vista inexistir qualquer razão que sustente a exigência feita pelo Fisco, vez que a nota fiscal apresentada correspondia às mercadorias remetidas (transportadas), havendo apenas uma inversão nos dois últimos dígitos do número do lote, incorrendo assim em mero erro formal.

Afirma que meras irregularidades formais cometidas em documentos fiscais não possuem o condão de deslocar a sujeição ativa de um Estado (Paraná) para outro (Minas Gerais), sendo assim o Estado do Paraná o único ente federativo competente para cobrança de ICMS de mercadorias oriundas daquele Estado.

Aduz que o Auditor Fiscal extrapolou os limites de sua competência ao autuar a Requerente, contribuinte regularmente inscrito no Estado do Paraná, por pretensas infrações no trânsito de mercadorias no Estado de Minas Gerais.

Diz que com tal cobrança ocorre bitributação e conseqüente enriquecimento sem causa do Estado de Minas Gerais e aponta dupla penalização (*bis in idem*) ao se exigir multa de revalidação e multa isolada de um único fato que fundamenta tais penalidades.

Finalmente, requer o conhecimento do direito creditório relativo ao valor exigido indevidamente pelo Fisco do Estado de Minas Gerais, pago a título de ICMS, multa isolada e multa de revalidação e provimento do pedido de repetição de indébito indeferido pelo Senhor Delegado Fiscal de Trânsito da DFT/Uberlândia.

Manifestando-se às fls. 109/116, a Fiscalização opina pela improcedência da impugnação.

---

### **DECISÃO**

Como já relatado, trata-se de impugnação contra indeferimento de pedido de restituição de valores pagos a título de ICMS e correspondentes multas de revalidação e isolada, relativamente à autuação decorrente da constatação de divergência entre a mercadoria efetivamente transportada e as discriminadas na nota fiscal eletrônica avulsa apresentada no momento da ação fiscal, motivo pelo qual foi a mesma considerada desacobertada de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso III, da Parte Geral do RICMS/02.

Referidas exigências fiscais foram quitadas por meio do DAF nº 04.002172402-27, de 19/04/10, emitido contra a Requerente pela Delegacia Fiscal do Trânsito de Uberlândia, por ter sido constatado, durante procedimento de fiscalização em empresa transportadora, divergência entre os números de lotes de fabricação constantes na Nota Fiscal Eletrônica Avulsa nº 1168405 e os apostados nas caixas das mercadorias (luvas de procedimentos hospitalares).

Apesar do inconformismo da Impugnante tanto com a forma em que se deu a ação fiscal quanto com o indeferimento em si de seu pedido, verifica-se que não lhe assiste razão.

A Impugnante alega que foi obrigada a aceitar a autuação em face de coerção irresistível.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, diante do ordenamento jurídico que assegura a todos a ampla defesa e da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal que consignou ser “*inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*”, esse argumento não se sustenta.

Por outro, como esclarece a Fiscalização, no caso concreto, a mercadoria discriminada na nota fiscal eletrônica avulsa não correspondia àquela encontrada na empresa transportadora no momento da ação fiscal, não se prestando, portanto, a acobertar o transporte, de acordo com o art. 149, inciso III, da Parte Geral do RICMS/02, segundo o qual considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria, a conferir:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Inferese do dispositivo acima, ser imperativo que mercadoria transportada precisa guardar inteira correspondência com a descrição constante no documento fiscal, inclusive, do lote de fabricação, não se prestando para tal as notas fiscais com lotes divergentes, como no caso em exame.

A Impugnante argumenta, também, que o Auditor Fiscal extrapolou os limites de sua competência ao autuar a Requerente, contribuinte regularmente inscrito no Estado do Paraná, por pretensas infrações no trânsito de mercadorias no Estado de Minas Gerais, pois o único sujeito ativo com competência legal para exigir o tributo seria o Estado do Paraná.

Contudo, também, não assiste razão a Impugnante. A Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), ao tratar do aspecto espacial da hipótese de incidência do ICMS, estabelece que a cobrança do imposto de mercadoria em situação irregular se dá no local onde for constada a irregularidade, a conferir:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

No mesmo sentido e seguindo o que determina a legislação federal, a Lei Estadual Mineira nº 6.763/75 em seu art. 33, § 1º, assim preceitua:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º- Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) Tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento;

Assim, no caso em exame, a mercadoria foi encontrada em desacordo com a legislação tributária no município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, e, conforme se depreende dos textos legais acima expostos, não restam dúvidas de que o Estado de Minas Gerais é o sujeito ativo da relação tributária em epígrafe, e que o argumento “bitributação” não se sustenta perante tais dispositivos legais.

Também não se sustenta o argumento de “dupla penalização” pelo mesmo fato motivador, haja vista que as penalidades aplicadas estão em perfeita adequação com o que dispõe o art. 55, inciso II, e art. 56, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

**Art. 55 - (...)**

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal.

(...)

**Art. 56 - (...)**

II - **havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de redução previstas nos §§ 9º. E 10 do art. 53.**

Pelo exposto, e dada a legitimidade e regularidade das exigências fiscais, porquanto plenamente em conformidade com a legislação aplicável, repita-se, apesar do inconformismo da Impugnante com a ação fiscal, não logrou a mesma comprovar suas alegações para justificar o indébito tributário.

Considerando, então, que não restou provado nos autos que as exigências fiscais foram indevidamente imputadas, conclui-se pela improcedência da impugnação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2010.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**José Luiz Drumond  
Relator**

CC/MIG